



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 49/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001114-2024-70

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou resposta sobre o requerimento encaminhado em anexo, datado de 24 de outubro de 2023, e endereçado ao Gabinete do Exmo. Sr. Comandante da Aeronáutica (GABAER), com assunto "RESPOSTA A REQUERIMENTOS (SOLICITA)".

Resposta do órgão requerido

O Comando informou se tratar de pedido duplicado já respondido em outros 69 pedidos precedentes que foram enumerados. Ressaltou que, nos termos do Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação que o exercício do direito de acesso à informação por solicitantes frequentes, relativo a pedidos duplicados na Organização Militar e no sistema Fala.BR, prejudica o pleno funcionamento desses canais, e conseqüentemente, acaba por prejudicar, também, o direito de outros cidadãos, além de onerar demasiadamente a Administração, ou seja, a demanda se torna desproporcional. Ademais, citou que a CGU já decidira pelo desprovisionamento, conforme Parecer nº 4.202/2016/OGU/CGU e Parecer nº 190/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. Assim, reiterou que tais demandas possuem teor de tomada de providências, manifestações que não são aceitas como pedidos de acesso à informação, pois, estão fora do escopo do disposto no art. 4º e art. 7º da LAI. Ainda, ressaltou que já fora encaminhado por intermédio da Ouvidoria Processo nº 60141.000351/2024-13, uma planilha referenciando todos os NUP's das solicitações do requerente. Assim, sugeriu ao requerente que fossem discriminados quais requerimentos constam com resposta enviada e que efetivamente não foram recebidas, ou que tenha sido devolvida sem a anuência do cidadão, evitando-se assim, uma demanda generalizada e direcionando os esforços para maior eficácia das respostas. Sugeriu, inclusive, que o requerente poderia solicitar, nos próximos requerimentos, que as respostas fossem enviadas por intermédio de Ofício externo para algum endereço residencial de sua escolha. Por fim, orientou que os esclarecimentos relativos aos processos referenciados em seu pleito, poderiam ser obtidos diretamente na Organização Militar na qual foi realizado o protocolo do Requerimento (GAP-RF), local onde se encontra vinculado administrativa e disciplinarmente e onde seria prestada toda e qualquer informação sobre o trâmite de documentos/informações decorrentes.

Recurso em 1ª instância

O requerente protestou que a alegação do órgão quanto a duplicidade dos pedidos não é verdadeira, e que os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal estariam sendo prejudicados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão compreendeu que não houve negativa de fornecimento da informação e ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou a manifestação de 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou as manifestações anteriores.

Análise da CGU

A CGU esclareceu que o pedido inicial não se configura como pedido de informação pública, abrangido nos ditames da LAI, uma vez que o cidadão solicitou ao COMAER providências no sentido de assinar com urgência o requerimento externo demandado, e lançado no sistema SIGADAER, bem como tece reclamações de inobservância de normas, por parte do Comando. Destacou que os precedentes recentes, com objeto similar e mesmo requerente, já foram analisados por esta CGU, a exemplo dos NUP 60141.000582/2024-27, 60141.000710/2024-32, 60141.000716/2024-18, 60141.000744/2024-27, 60141.000771/2024-08, 60141.000811/2024-11, 60141.000837/2024-51, 60141.000583/2024-71, 60141.000683/2024-06, 60141.000684/2024-42, 60141.000685/2024-97, 60141.000686/2024-31, 60141.000687/2024-86, 60141.000688/2024-21, 60141.000689/2024-75 e 60141.000690/2024-08, com entendimento pelo não conhecimento, visto que possuem característica de solicitação de providência e reclamação, estando portanto, fora do escopo do direito de acesso à informação. Por fim, orientou ao requerente que observasse o que preceitua os art. 4º e 7º da LAI, com o intuito de utilizar as ferramentas adequadas para conseguir que sua demanda junto ao Poder Público fosse atendida.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que a demanda inicial se situa fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, conforme o conceito de informação disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, não sendo evidenciada, portanto, a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 16 da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou as manifestações anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que o recurso interposto apresentou manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001059-2024-18 e 60141.001114-2024-70 em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos o art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, observa-se dos autos que, desde a inicial, o requerente registra manifestação de ouvidoria caracterizada como solicitação de providências para que o órgão adote medidas em relação ao atendimento da manifestação de pedido de acesso à informação protocolada sob o NUP 60141.000541/2024-31, reiterando-a em recurso à CMRI. Convém destacar, que esse precedente não prosperou para além da 2ª instância, desfavorecendo, portanto, a análise de mérito e, conseqüentemente, a produção de decisão em 3ª e 4ª instâncias recursais. Nesse ponto, o Colegiado compreende que não há elementos suficientes para ensejar o aprofundamento sobre o mérito do objeto tratado naquele precedente, em caráter complementar à análise de mérito do presente processo. Dito isso, no presente caso, a manifestação correspondeu ao pleito de uma resposta do órgão no âmbito de um requerimento anterior, encaminhado pelo mesmo requerente. Cumpre esclarecer que tais demandas configuram manifestações de ouvidoria, que são alheias ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, cujo mérito não é acolhido para fins de julgamento do pleito. A rigor, para o registro de denúncias ou encaminhamento de solicitações de providências - manifestações legítimas, conforme a Lei nº 13.460/2011 - recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais manifestações dessas naturezas poderão ser direcionadas órgão competente, conforme as suas especificidades.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque apresentam solicitação de providência, caracterizada como manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6395474** e o código CRC **3D936A31** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6395474